

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR  
RICARDO LEWANDOWSKI – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ADI nº 6634 – Mato Grosso**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Poder independente deste Estado, com sede no endereço mencionado no rodapé, apresentada pela **PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**, nos termos da Carta Estadual<sup>1</sup>, através do Procurador da Assembleia Legislativa, *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **apresentar as informações**, nos termos que seguem.

---

1 Art. 125 (...) § 2º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, a Procuradoria-Geral do Estado e a **Procuradoria da Assembleia Legislativa para defender o ato ou o texto impugnado**, ou o Procurador Municipal, para o mesmo fim, quando se tratar de norma legal ou ato normativo municipal. (Parágrafo com redação dada pela EC nº 75, D.O. 05.03.2015)

## 1. SÍNTESE DA EXORDIAL

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso em face da Lei Estadual nº 11.034/2019.

Mencionada norma dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado às pessoas com Síndrome de Down.

Fundamentou-se a ação na suposta inconstitucionalidade formal e material.

Haveria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porque a lei é de origem parlamentar, que supostamente dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos e sobre órgãos públicos, violando os arts. 61, §1º, inc. II, al. “c” e “e”, c/c 84, inc. III, todos da Carta Cidadã.

Fundamentou-se a inconstitucionalidade material na suposta ofensa ao art. 5º, *caput*, e art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal, alegando que ofenderia o princípio da isonomia, porque escolheria determinada deficiência (Síndrome de Down) para fins de destinação exclusiva de um percentual de vagas em concursos públicos, tratando desigualmente os iguais (demais portadores de necessidades especiais).

Requer medida cautelar para que se suspenda a eficácia da Lei 11.034/2019 e, no mérito, seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Em vista da relevância da matéria, o Excelentíssimo Ministro Relator adotou o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

É o essencial a relatar.

## 2. DAS JUSTIFICATIVAS DA LEI

### 2.1. Inexistência de inconstitucionalidade formal

A norma dispõe sobre condições para se chegar à investidura em cargo público. Logo, a norma de fixação de cotas em concurso público para pessoas com Síndrome de Down é anterior à ocupação do cargo, e **antes do candidato ser considerado servidor público**.

Em vista disso, a norma **não trata de regime jurídico dos servidores públicos**, e, por consequência, não viola a iniciativa do Governador do Estado para tratar do assunto, inculpada no arts. 61, §1º, inc. II, al. “c”, da Carta Cidadã.

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da **taxa de inscrição em concursos públicos** para candidatos de baixa renda. 3. **Iniciativa não reservada**. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019) (g.n.)*

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de **taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre **condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006) (g.n.)*

No voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na ocasião do julgamento da ADI 2672 retromencionada, esclareceu-se que uma lei **não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu** quando **ausente o pressuposto da existência da relação funcional**, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso público.

Em vista disso, não há violação de norma constitucional de reserva de iniciativa do Governador do Estado, porque a lei impugnada não trata de regime jurídico de servidor público.

Outrossim, a lei impugnada não **aborda sobre criação e extinção de órgãos da administração pública**, não violando o art. 61, §1º, inc. II, al. “e”, da Carta Federal.

A reserva de iniciativa legiferante para os casos de criação e extinção de órgãos da administração pública é uma evidente **restrição de direitos do Poder Legislativo** em sua atividade de produção

de normas, porque exclui do seu campo de atuação determinadas matérias elencadas **taxativamente** na Constituição Federal.

Logo, toda **norma restritiva de direitos** deve ter sua **interpretação também restritiva**, devendo ser **afastados enfoques ampliativos**, sob pena de **inviabilizar a função típica e principal do Poder Legislativo**, que é a de **elaborar o regramento jurídico do Estado**.

Assim corrobora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – À luz do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, à exceção dos impostos de que trata os arts. 155, caput, II, e art. 153, I e II, da Constituição Federal, “nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País”. II – A **norma constitucional é restritiva** e incisiva quanto às hipóteses de incidência tributária permitidas nas referidas operações, **não se admitindo interpretação extensiva para alcançar fatos jurídicos tributários nela não contemplados**. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 631225 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014) (g.n.)*

**NORMAS PENAIS - INTERPRETAÇÕES. As normas penais restritivas de direitos não de ser interpretadas de forma teleológica** - de modo a confirmar que as leis são feitas para os homens -, devendo ser **afastados enfoques ampliativos**. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - CRIME HEDIONDO - COMPATIBILIDADE. A interpretação sistemática dos textos relativos aos crimes hediondos e à suspensão condicional da pena conduz à conclusão sobre a compatibilidade entre ambos.** (HC

84414, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma,  
julgado em 14/09/2004) (g.n.)

À vista disso, somente pode ser considerada violação constitucional formal, se a norma de iniciativa parlamentar **efetivamente criar ou extinguir órgãos da administração pública**, o que **inocorre no presente caso**.

A tratada norma constitucional (art. 61, §1º, inc. II, al. “e”) tem que ser interpretada restritivamente, com razoabilidade e responsabilidade, pois, caso contrário, **abre-se brecha para ser utilizada como um “coringa”**, invocável em infinitas e inimagináveis situações.

Toda e qualquer lei elaborada neste país cria uma obrigação de fazer ou de não fazer ao Poder Executivo. Se a interpretação ampliada puder ser utilizada como fundamento para declaração de inconstitucionalidade de normas, esvazia-se, por completo, a função típica do Poder Legislativo, restando a este pequenos espaços de atuação.

Até uma lei que atribui nome a um logradouro público cria obrigação de fazer ao Poder Executivo, como a de confeccionar placas de identificação, atualizar cadastros, dentre outras.

Portanto, Excelências, não há vício formal na lei impugnada, vez que não trata de regime jurídico de servidor público, nem cria ou extingue órgão da administração pública.



## 2.2. Tratamento desigual a desiguais | Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia

Excelências, o autor da ação direta de inconstitucionalidade partiu do equivocado pressuposto de que a lei impugnada trataria desigualmente pessoas iguais.

Conforme as Diretrizes do Ministério da Saúde, a Síndrome de Down (SD) ou trissomia do 21 é uma **condição humana geneticamente determinada**, é a alteração cromossômica (cromossomopatia) mais comum em humanos e a principal causa de **deficiência intelectual** na população. A SD é um **modo de estar no mundo** que demonstra a **diversidade humana**. A presença do cromossomo 21 extra na constituição genética determina características físicas específicas e **atraso no desenvolvimento**. Sabe-se que as pessoas com SD quando atendidas e estimuladas adequadamente, têm potencial para uma vida saudável e plena inclusão social<sup>2</sup>.

O termo “síndrome” significa um conjunto de sinais e sintomas e “Down” designa o sobrenome do médico e pesquisador que primeiro descreveu a associação dos sinais característicos da pessoa com SD (médico pediatra inglês **John Langdon Down**).

As pessoas com Síndrome de Down (SD) têm **47 cromossomos** em suas células **em vez de 46**, como a maior parte da população. É uma alteração genética causada por erro na divisão celular.

---

2 Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de atenção à pessoa com Síndrome de Down / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 1. ed., 1. reimp. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

Outras variações genéticas mais raras podem causar a SD, como a translocação (quando encontramos o cromossomo 21 “grudado” em outro cromossomo) e o mosaicismo (quando somente parte das células do bebê apresentam células trissômicas, pois o erro na divisão celular acontece após a formação do embrião)<sup>3</sup>.

Esse fato, por si só, já **demonstra que pessoas com Síndrome de Down não são iguais aos demais portadores de deficiência**, pois é uma **condição humana**, decorrente de um **acidente genético**, que **não está no controle de ninguém**.

No tocante ao comprometimento intelectual, conseqüentemente, a **aprendizagem é mais lenta**.

Em razão disso, **intelectualmente abordando**, a pessoa com SD **não compete em igualdade de condições com uma pessoa portadora de deficiência motora**, por exemplo.

Nesse sentido, não se pode cogitar violação do princípio da isonomia, porque, neste particular, a legislação impugnada está **tratando desigualmente desiguais**, para alcançar a **igualdade jurídica**.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento que corrobora a tese desde a década de 50:

*Princípio de isonomia. A **igualdade jurídica** consiste em **tratar desigualmente a situações desiguais** e na medida em que se desigualem. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 40803, Relator(a): HENRIQUE D'AVILLA - CONVOCADO, Primeira Turma, julgado em 29/10/1959) (g.n.)*

<sup>3</sup> Site <https://www.einstein.br/doencas-sintomas/sindrome-down>



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 4º DA PORTARIA Nº 655/1993 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. ADESÃO POR CONTRIBUINTE COM DEPÓSITO JUDICIAL. RESTRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ARBITRARIEDADE LEGISLATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DEVIDO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRERROGATIVA DO CONTRIBUINTE QUE SE CONDICIONA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O **princípio da isonomia**, refletido no sistema constitucional tributário (art. 5º c/c art. 150, II, CRFB/88) não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação jurídica, mas, também, na **implementação de medidas com o escopo de minorar os fatores discriminatórios existentes, impondo, por vezes, tratamento desigual em circunstâncias específicas e que militam em prol da igualdade**. 2. A isonomia sob o ângulo da desigualação reclama correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida que justifique os interesses protegidos na Constituição (adequada correlação valorativa). 3. A norma revela-se antijurídica, ante as discriminações injustificadas no seu conteúdo intrínseco, encerrando distinções não balizadas por critérios objetivos e racionais adequados (fundamento lógico) ao fim visado pela diferenciação. (...) (RE 640905, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016) (g.n.)*

Em vista disso, a **desigualação das pessoas com SD**, reservando a elas vagas em concurso público, são **justificáveis**, porque são **geneticamente especiais e singulares**, não configurando inconstitucionalidade material, pois não ofende o princípio da isonomia.

Portanto, por ser regra que visa a **igualdade jurídica**, não há ofensa ao art. 5º, *caput*, e art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal.

### 3. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

Foi demonstrado nos tópicos precedentes que não existem vícios de constitucionalidade na legislação impugnada, de ordem formal ou material.

Em vista disso, fica **afastado o requisito do *fumus boni iuris***. Também **não há perigo na demora**, pois concursos públicos não estão sendo realizados em função da notória PANDEMIA DE COVID-19, pugnando pelo indeferimento da medida cautelar para sustar os efeitos da norma.

### 4. CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, requer o **indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar** para suspensão dos efeitos da lei impugnada; e, no mérito, a **improcedência da ação**, julgando a constitucionalidade de todos os dispositivos da Lei 11.034/2019.

No caso de procedência da ação, que sejam **modulados os efeitos**, a fim de **garantir segurança jurídica** dos atos praticados durante a vigência da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 17 de abril de 2021.

**LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA**  
**PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**